



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087450-21.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO BASILIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.147.

APELAÇÃO Nº 1087450-21.2024.8.26.0002 – SÃO PAULO.

APELANTE: RODRIGO BASILIO DOS SANTOS.

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito. – Sentença de improcedência – Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações. Comprovação da relação jurídica existente entre as partes, bem como da cessão de crédito. A falta de notificação não invalida a cessão do crédito e nem a cobrança. Sentença mantida. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 288/291, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória c.c. indenizatória por danos morais movida por Rodrigo Basilio dos Santos contra Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado e condenou o autor ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita a ele concedida.

Inconformado, o autor apela (fls. 294/329).

Sustenta que desconhece a origem do débito impugnado. Afirma que há cerceamento de defesa. Discorre sobre a nulidade da cessão e inexigibilidade do débito, bem como sobre os danos morais sofridos. Pleiteia o provimento do recurso para reforma da r. sentença.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 333/343.

É o relatório.

Não tem fundamento a alegação de cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de outras provas, porque a questão permite o julgamento antecipado da lide e os documentos trazidos são suficientes para esclarecer os fatos e as questões de direito.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação indenizatória em que o autor alega que não reconhece o débito que resultou na inscrição do seu nome nos cadastros restritivos.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do banco réu em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação do artigo 6º do referido Código, com inversão do ônus da prova, verifica-se que as provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo réu de legitimidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Ressalte-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes não se prova unicamente por meio do documento unilateral.

Dispõe o artigo 369, do CPC, que *“todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código”, são hábeis “para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa.”* E dentre esses meios admitidos pelo Código situam-se as telas sistêmicas.

As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo réu da legitimidade do débito inscrito, tratando-se de dívida decorrente de contrato de cartão de crédito firmado com o Banco Itaú S/A, sendo que este último cedeu os créditos ao réu (fl. 183).

Com relação ao contrato original, cabe ressaltar que se trata de débito vinculado a conta corrente utilizada pelo autor, que restou com saldo negativo (fls. 201/223). Os extratos juntados pelo réu demonstram que referida conta corrente era utilizada pelo autor para recebimento de seu salário, o que afasta eventual alegação de fraude. Ademais, o autor não nega a relação jurídica entre as partes.

O réu apresentou extratos bancários que demonstram que a conta era utilizada para diversas movimentações financeiras e frequentemente ficava com saldo negativo. No mês de março de 2022, a conta estava com saldo negativo de R\$ 487,25, o que deu origem ao débito que ensejou a inscrição impugnada pelo autor (fls. 201/223).

Ademais, a diferença entre o valor real do débito e aquele estampado no registro desabonador não permite o reconhecimento da inexistência da dívida e não configura danos morais, porque a dívida existe e o autor é de fato devedor.

Também foi comprovada a cessão do crédito por meio de certidão expedida pelo 9º oficial de registro de títulos de documentos e civil de pessoa jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 183).

Por fim, a ausência de notificação não tem o condão de invalidar a cessão. O art. 293 do Código Civil estabelece que: ***“Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”***.

Dessa forma, ainda que ausente a notificação, tal fato não impediria a cobrança do crédito pelo cessionário.

Nesse sentido já se pronunciou esta Col. Corte:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Argumentos do apelante que não convencem. Ré que demonstrou que o débito que culminou com a negativação do autor existia. Cessão de crédito havida entre o antigo credor e a ré. Correta a sentença que reconheceu a legalidade da negativação. Sentença mantida. Apelo desprovido” (A.C. nº 1007238-93.2013.8.26.0100, Rel. Des. Sérgio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Portanto, não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a r. sentença merece ser mantida.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono da ré de 10% para 12% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita concedida ao apelante.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR